

Nº MP: 09.2023.00000386-1
Ação: Procedimento Administrativo

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2023-MP/3ªPJ/DC

Ref. Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000386-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato a Promotora de Justiça signatária, em exercício no 3º Cargo da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, IV, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993, bem como o disposto no art. 55, IV da LC nº 057/2006 (Lei Orgânica do MPPA), nos art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2019-CPJ/MPPA e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete expedir Recomendações com o objetivo de garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos do consumidor, bem como lhe compete, dentro de suas atribuições, promover a fiscalização do cumprimento dos mencionados direitos e sua adequação aos interesses sociais;

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 5º, XXXII da CR/88;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, utilizar-se dos instrumentos legais adequados à defesa dos INTERESSES difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público, por meio de sua Promotoria de Justiça especializada na defesa dos direitos do consumidor, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, XXXII e art. 170, V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o

Belém I - 3º PJ Consumidor

atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida, segurança e transparência das relações de consumo, atendido o princípio da informação (art. 4º CDC), e os princípios da boa fé objetiva, confiança e publicidade;

CONSIDERANDO que são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, conforme prevê o art. 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º do CDC, que disciplina a Política Nacional das Relações de Consumo e tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência das relações de consumo;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º, inciso I do CDC sobre os direitos básicos do consumidor de proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados nocivos ou perigosos;

CONSIDERANDO que o artigo 37 §1º do CDC prevê que é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

CONSIDERANDO que o processo de industrialização e comercialização de açaí está sujeito, como toda a indústria de alimentos, à obrigatoriedade de cumprimento das Boas Práticas de Produção e Controle e Garantia de Qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de correta observância às fases de processamento, armazenamento, controle de qualidade, entre outras, dos alimentos;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu Departamento de Vigilância Sanitária do Município - DEVISA, para aferir a qualidade de produtos alimentícios ofertados à população de Belém, com controle de risco, fiscalização e inspeção de alimentos, além do poder de polícia a ela conferido;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 326/2012, que estabelece requisitos higiênico-sanitários para a manipulação de Açaí e Bacaba por batedores artesanais, de forma a prevenir surtos com Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) e minimizando o risco sanitário, garantindo a segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO os trabalhos da Vigilância Sanitária em prol da qualidade do açaí vendido nas batedeiras em Belém, em razão de notícias relacionadas ao aumento da incidência de doença de Chagas relacionadas, supostamente, à ingestão de açaí;

CONSIDERANDO que o açaí, tradicionalmente, é um dos produtos mais consumidos no

Belém I - 3º PJ Consumidor

Estado do Pará;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas quanto ao descumprimento das Boas Práticas de Higiene no acondicionamento e manipulação do açaí produzido e comercializado no município de Belém, por alguns estabelecimentos;

CONSIDERANDO que após vistoria do GATI/MPPA em vários estabelecimentos de comercialização de açaí na capital, objeto do PA 09.2023.00000386-1, foi constatada em Análise Técnica a utilização do *Selo de qualidade do Açaí* de forma irregular, uma vez que os estabelecimentos não estavam licenciados pela VISA/Belém, não atendiam ao Decreto Estadual nº 326/2012 e fixavam em local visível o selo de qualidade do açaí, que não possui validade jurídica, ante a ausência de regulamentação, induzindo o consumidor em erro;

CONSIDERANDO que segundo a SESPA/PA – GT CHAGAS, o estado do Pará apresentava, até o dia 13/09/2023, 179 casos de mal de chagas, sendo 24 casos em Belém.

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Belém - SESMA:

- Que o Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Belém - DEVISA adote providências para a retirada do “Selo de qualidade do Açaí” de todos os estabelecimentos que comercializam açaí em Belém com a utilização desse selo, inclusive divulgando a informação sobre a não validade do mencionado selo nas mídias sociais da Secretaria de Saúde do Município de Belém;
- Recolha e inutilize todas as embalagens de açaí onde foram impressos indevidamente o “Selo de qualidade do Açaí”, no decorrer de suas inspeções ordinárias, orientando os batedores sobre a não utilização do mencionado selo;
- Exerça efetivamente seu poder de polícia e, ao detectar irregularidades nos produtos, realize a apreensão e inutilização dos bens e a autuação dos estabelecimentos, bem como a eventual interdição em casos extremos, de modo que permita o funcionamento de todos os estabelecimentos regularizados, que deverão ser **licenciados pela DEVISA**, encaminhando ao Ministério Público as notificações para as providências civis e criminais de sua atribuição;
- Suspensa as atividades dos estabelecimentos que descumpram as etapas do processamento do açaí, fixadas pelo Decreto Estadual nº 326/2012, para maior controle da qualidade higiênico-sanitária dos estabelecimentos, com o fim de prevenir doenças, a exemplo do Mal de Chagas;
- Realize o treinamento periódico em Boas Práticas para os manipuladores de açaí, a fim de viabilizar a obtenção da licença sanitária por batedores

Belém I - 3º PJ Consumidor

artesanais;

PARÁGRAFO ÚNICO – Que sejam encaminhados à Promotoria de Justiça do Consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações sobre o cumprimento da presente Recomendação, com os respectivos relatórios de vistoria, termos de notificação, termos de inutilização, autos de infração ou outros aplicados aos estabelecimentos que manipulam açaí artesanal.

Art. 2º - Em respeito às normas consumeristas, o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** implicará nas medidas administrativas ou judiciais cabíveis, nos termos da Lei nº 7.347/85, em caso de atuação em desacordo com a legislação.

As providências dos artigos supracitados devem ser tomadas de **IMEDIATO**, pois se trata de matéria de interesse da saúde pública.

Publique-se no Diário Oficial.

Belém, 21 de setembro de 2023.

REGIANE BRITO COELHO OZANAN

3ª Promotora de Justiça do Consumidor, em exercício